



Número: **0600606-59.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **06/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600022-49.2024.6.17.0078**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (IMPETRANTE)	
	ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL (LITISCONSORTE)	
	RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29872879	07/08/2024 18:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600606-59.2024.6.17.0000 - Parnamirim - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

IMPETRANTE: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO - PB0019227

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

LITISCONSORTE: PROGRESSISTAS - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM-ME / IMAPE – Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas**, em face de ato do Juízo da 78ª Zona Eleitoral (Parnamirim/PE), proferida nos autos do Processo n 0600022-49.2024.6.17.0078, que deferiu pleito de urgência ali apresentado para determinar a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-02995/2024, ao fundamento da ocorrência de irregularidades e não observância da Resolução TSE n. 23.600/2019, sendo elas: “**1.** Ausência de autenticação e validade da nota fiscal da pesquisa”; “**2.** Questionário com tendência e favorecimento a pré-candidato; “**3.** Plano amostral divergente dos dados do TSE”; “**4.** Exclusão imotivada do pré-candidato Tácio Pontes”; “**5.** Histórico de irregularidades do Instituto IMAPE”.

O impetrante aduz que: **1.** “a nota fiscal apresentada pelo ora impetrante possui legítima validação”; **2.** “foi apresentada declaração do Secretário de Finanças do município de Conceição/PB, atestando a veracidade da nota fiscal nº 2024/75; **3.** “a consulta da nota por parte da coligação impugnante se deu em desacordo com o que determina o portal da transparência do município de Conceição/PB, onde deve ser posto o código de verificação (NAAAACHCH) acrescida do número final da nota (75), e a mesma constará como válida”; **4.** “Quanto aos argumentos de que o questionário é tendencioso a favor de um pré candidato, (...) No registro da pesquisa, estão detalhados os procedimentos para a disposição dos nomes dos potenciais candidatos. Especificamente, a ordem dos nomes é garantida por um processo de aleatorização, que inclui um disco em anexo para comprovar a aleatoriedade; **5.** “Além disso, a aleatorização é realizada por software, conforme descrito no registro da pesquisa, assegurando que a disposição



dos nomes não introduza viés”; **6.** “A jurisprudência pátria é BEM CLARA sobre o tema, pois a Res. TSE nº 23.600/93 diz que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado”; **7.** “No que diz respeito à utilização de dados divergentes dos dados fornecidos pelo TSE, mais uma vez ousamos discordar da decisão a quo. Os dados apresentados pelo então impetrante, estão de acordo com o TSE, uma vez que disponibiliza em sua plataforma de forma mensal. O TSE libera os dados todos os meses”; **8.** “Quanto à DISCREPÂNCIA DOS DADOS E UNIFICAÇÃO DE CLASSES, sem razão mais uma vez. A unificação de classes é uma prática lógica que não resulta em prejuízo para a pesquisa. Vale ressaltar que nenhuma classe foi descartada; elas foram apenas unificadas com outras de forma a manter a integridade dos dados. A dificuldade do requerente em realizar operações matemáticas básicas pode ter levado à interpretação incorreta dessa prática como um erro grave”; **9.** Fundamenta também a sua decisão que a não apresentação do nome de Tácio Pontes no questionário da pesquisa eleitoral teria alterado a realidade do resultado a ser divulgado pelo Instituto. (...) mais uma vez sem razão e sem fundamento a decisão a quo, uma vez que os cenários são definidos pelos Institutos de pesquisas. Isso porque não existe nenhum candidato até o momento, apenas pré candidatos; **10.** “qualquer pessoa poderia ser considerada um pré candidato. Logo, fica condicionada ao instituto de pesquisa analisar quaisquer cenários com quaisquer pré candidatos”; **11.** “quanto ao histórico de irregularidades destacadas pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Parnamirim, mais uma vez, pecou em sua decisão, uma vez que sequer foi consultado o resultado final dos processos alegados”; **12.** as decisões nos processos citados pelo impugnante como desfavoráveis ao instituto ora autor foram dadas em sede de cognição sumária (decisões interlocutórias), contudo ao final do julgamento as decisões finais foram favoráveis ao ora impetrante; **13.** “O art. 16, §1-A, da Res. 23.600/19 é claro ao afirmar que cabe ao impugnante ser preciso e objetivo, sob pena de não conhecimento da ação”. Ao final, “requer a concessão de medida liminar para que o Juízo Eleitoral da 78ª ZE de Parnamirim/PE REVOGUE a tutela de urgência que impede a divulgação da pesquisa nº PE-02995/2024, sob pena do cerceamento do direito à informação”.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

De início, tenho por oportuno pontuar que o remédio constitucional manejado deve ser utilizado para salvaguardar situações excepcionais, não se prestando a esvaziar o próprio trâmite e mérito de representações que, *de per si*, apresentam como característica peculiar a natural celeridade imposta pelo legislador.

In casu, tem-se que o ato coator é irrecorrível, por força do que estabelece o art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, *in verbis*:

“Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.



Contudo, como ressaltado, somente cabe mandado de segurança em caso extremo, de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, sob pena de se tornar letra morta a norma que determina a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e tornar regra a impugnação das decisões por meio desta via estreita.

Faz-se mister, portanto, analisar as peculiaridades do caso concreto para então se concluir se a decisão impetrada foi proferida *contra legem* ou de forma desarrazoada.

No presente caso, entendo pelo cabimento deste *writ*, pois enxergo manifesta plausibilidade do direito invocado pela parte autora pelas razões que passo a expor:

Como narrado, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM-ME / IMAPE – Instituto Majoritário de Pesquisas e Estatísticas**, em face de ato do Juízo da 78ª Zona Eleitoral (Parnamirim/PE), proferido nos autos do Processo n 0600022-49.2024.6.17.0078, que deferiu pleito de urgência ali apresentado para determinar a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-02995/2024 ao fundamento da ocorrência de irregularidades e não observância da Resolução TSE n. 23.600/2019.

A autoridade coatora fundamentou sua decisão calcado, em suma, nas seguintes premissas: “**1.** Ausência de autenticação e validade da nota fiscal da pesquisa”; “**2.** Questionário com tendência e favorecimento a pré-candidato”; “**3.** Plano amostral divergente dos dados do TSE”; “**4.** Exclusão imotivada do pré-candidato Tácio Pontes”; “**5.** Histórico de irregularidades do Instituto IMAPE”.

É consabido que em sede de mandado de segurança mostra-se indispensável seja a prova seja pré-constituída e apta a demonstrar o direito demandado. *In casu*, o autor do presente *writ* colaciona aos autos a nota fiscal da pesquisa realizada, bem como uma certidão do Secretário Executivo de Finanças da Prefeitura Municipal de Conceição/PB, na qual é atestada a autenticidade e a legitimidade da nota fiscal em referência, preenchendo, *prima facie*, o requisito disposto no art. 33, VII, da Lei n. 9.504/97.

O Partido Progressistas (PP), autor da Representação n. 0600022-49.2024.6.17.0078, assevera ainda que o questionário apresentado aos entrevistados é tendencioso, pois induz ao favorecimento do pré-candidato, Nininho Carvalho, porquanto sistematicamente posicionado em primeiro lugar na lista de candidatos e em todas as perguntas do questionário, exceto na de rejeição, o que configuraria direcionamento indevido e afetaria a liberdade de escolha dos eleitores. A alegação foi acatada pela autoridade impetrada, tendo assim consignado na decisão ora vergastada: “As alegações de tendência e direcionamento de respostas, caso comprovadas, configuram violação aos arts. 2º, inciso VI e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, pois a elaboração do questionário deve ser imparcial, assegurando aos eleitores liberdade de escolha. A



indução a determinada resposta ou a vantagem artificial a pré-candidato ferem a isonomia e a legitimidade da disputa, configurando possível pesquisa fraudulenta. A Resolução TSE nº 23.600/2019, embora não estabeleça uma ordem específica para os nomes dos candidatos, exige que a pesquisa seja realizada de forma imparcial e transparente, o que não se verifica na presente situação”.

No tocante ao ponto em questão, explica a empresa impetrante que, no “registro da pesquisa, estão detalhados os procedimentos para a disposição dos nomes dos potenciais candidatos. Especificamente, a ordem dos nomes é garantida por um processo de aleatorização, que inclui um disco em anexo para comprovar a aleatoriedade. Além disso, a aleatorização é realizada por software, conforme descrito no registro da pesquisa, assegurando que a disposição dos nomes não introduza viés”.

De se observar que, de fato, a ora autora informa no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) desta justiça especializada ter se utilizado de modelo de questionário com alternativas aleatorizadas por software e por disco, de maneira a garantir aleatorização para a ordem das respostas de cada uma das perguntas.

Com efeito, no registro da pesquisa ora questionada, a empresa informa que:

“VII) O modelo de questionário aplicado está disponível em anexo. (com as alternativas aleatorizadas por software e por disco) está disponível em anexo.

VIII). Na elaboração de todos os questionários emitidos pela empresa IMAPE PESQUISAS, é implementado um sistema de aleatorização para a ordem das respostas de cada uma das perguntas. Para isso, são disponibilizados discos para cada uma das questões que necessitam de aleatoriedade. Essa prática é essencial para evitar possíveis vieses que poderão surgir caso as respostas fossem sempre apresentadas na mesma ordem. Ao aleatorizar as respostas, garantimos que todos os participantes tenham a mesma oportunidade de encontrar cada resposta em diferentes posições do questionário. Isso contribui significativamente para minimizar qualquer influência que a ordem das perguntas possa ter sobre as respostas.” (grifei)

Em vista disso, ao que me parece, a elaboração do questionário foi realizada de forma imparcial, de modo a não haver induções aos entrevistados.

Outro argumento utilizado no ato coator para determinar a suspensão da divulgação de pesquisa em comento foi o que plano amostral diverge dos dados do TSE. O impugnante da pesquisa, o Partido Progressista (PP), alega que o Instituto representado, com intenções obscuras, teria alterado os números estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral, quando dos métodos utilizados no registro da pesquisa. Por sua vez, o impetrante assevera que tal afirmativa não corresponde à realidade, “uma vez que os percentuais estão de acordo com o TSE, os dados são do eleitorado mensal, que o TSE libera todos os meses. Fonte: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitoreleitorado-mensal/home?session=105299536948200>”.

No tocante a este tema, registro que, para registro das informações de pesquisa de opinião pública relativas à eleição ou candidato, a legislação regente confere a esta Justiça Especializada



o poder de análise da legalidade dos requisitos objetivos do art. 33 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), regulamentado pela Resolução TSE n. 23.600/2019. Por isso, não é dado a esta Justiça Especializada avaliar a adequação da metodologia adotada para realizar a pesquisa eleitoral, muito menos para determinar qual metodologia deve ser utilizada para esse fim. A Resolução TSE n.º 23.600/2019 não estabelece método ou critério obrigatório a ser adotado, exigindo-se, apenas, com relação ao plano amostral, que seja informada a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados, o que foi feito pelo instituto de pesquisa,

Consigno, por oportuno, que, caso as informações prestadas pela empresa de pesquisa não sejam verídicas, a legislação eleitoral oferece instrumentos para a devida penalização do instituto fraudador, constituindo, inclusive, crime a divulgação de pesquisa fraudulenta (Lei n.º 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Ademais, a ausência de algum dos requisitos elencados no art. 33 da Lei n. 9.504/97 dá ensejo à aplicação de multa, a teor do disposto no § 3º do mesmo normativo e da jurisprudência do TSE acerca do tema (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057543, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2023).

A decisão impetrada se funda ainda na exclusão imotivada do pré-candidato Tácio Pontes. Justifica que “Ao excluir um pré-candidato relevante da pesquisa, o Instituto impede que parte do eleitorado manifeste sua preferência em relação à sua candidatura, afetando a validade da pesquisa e a lisura do processo eleitoral.

Entretanto, consigno que o art. 3º da Resolução TSE n. 23.600/2019 somente prevê a obrigatoriedade de figurarem todos os candidatos na pesquisa a partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, como se observa, *in verbis*:

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas.”

Antes do citado marco temporal, as empresas não estão obrigadas a contemplarem em suas pesquisas os nomes de todos os que se anunciam como pré-candidatos.

Quanto à tese de que o instituto de pesquisa possui histórico de irregularidades que reforçam os indícios de fraude apontados na pesquisa impugnada, primeiramente consigno que a autora do presente *writ* acosta o resultado definitivo de alguns dos processos elencados pelo impugnante da pesquisa, nos quais foram reformadas as condenações (a exemplificar as seguintes ações: Processo 0600265-59.2020.6.17.0069 – representação julgada improcedente; Processo 0600508-82.2020.6.17.0075 – declarada a litispendência com outro processo; Processo 0600200-



19.2020.6.17.0084 – representação julgada improcedente com a revogação da liminar que suspendeu a pesquisa -, Processo 0600502-75.2020.6.17.0075 - provido o recurso que julgou procedente a representação - , Processo 0600568-67.2020.6.17.0071 – perda do objeto da ação; Processo 0600086-61.2020.6.17.0058 – sentença julgando improcedente o pedido de impugnação à pesquisa) .

Ressalto, ainda, que, mesmo que possam ter ocorrido condenações impostas em outras representações, tais circunstâncias não poderão constituir óbice à divulgação de nova pesquisa, realizada pelo instituto ora impetrante, desde que aquela se mostre regular, sob pena de estarmos a aplicar a teoria do “direito penal do inimigo”, que prega a punição com base no autor e não no ato praticado. Tal teoria não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que deve ser afastada.

A concessão da tutela de urgência ora pretendida requer, de modo imprescindível, a presença conjunta de dois requisitos básicos, consoante disposto no art. 300⁴ do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relevância do fundamento se caracteriza pela plausibilidade do direito alegado pelo autor, isto é, pela existência de uma pretensão que é provável.

Em vista das considerações acima expostas, entendo estar presente ao caso o requisito da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*).

O perigo da demora igualmente se apresenta nos autos, na medida em que a pesquisa impugnada possuía previsão de divulgação para o dia 21/07/2024 e se encontra suspensa pelo ato coator desde o dia 19/07/2024. Sabe-se que um grande intervalo de tempo entre a realização e a divulgação da pesquisa pode afetar sua fidedignidade, na medida em que a opinião dos entrevistados pode mudar de acordo com os novos cenários políticos apresentados, fato a justificar a presença do requisito em referência.

Diante do exposto, por entender caracterizados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, DEFIRO A LIMINAR requerida para permitir a divulgação da Pesquisa n. PE-02995/2024.

Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar Informações no prazo de 3 (três) dias.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário indicado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se.

Após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.



Recife (PE), 07 de agosto de 2024.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Eleitoral Relator

1 Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

2 Art. 33. Omissis

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

3 ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES.-TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.-TSE nº 23.600/2019.2. Não merece conhecimento a alegação quanto à omissão, nos acórdãos recorridos, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a prova do mau funcionamento do sistema eletrônico do TRE/BA, tendo em vista que a agravante não arguiu ofensa ao art. 275 do CE ou ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.3. A título de obiter dictum, ressalte-se que eventual indisponibilidade dos serviços eletrônicos do Tribunal local em 18.7.2022 em nada influenciaria a falta de oportunidade de complementação das informações requeridas, porque o prazo findou-se em 16.7.2022.4. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada.5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.6. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060057543, Acórdão, Min. Raul



Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2023).

[4](#) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-96 em 08/08/2024 08:07:06

Número do documento: 24080718043471800000029272892

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080718043471800000029272892>

Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 07/08/2024 18:04:35